

**Reflexões Setoriais para uma Eventual Revisão do
Código Penal de Timor-Leste submetidos à apreciação da
Comissão para a Reforma Legislativa e do Setor da
Justiça**

Junho de 2016

Eliana Silva Pereira
Assessora Jurídica
Investigadora
eliasilvapereira@gmail.com

Índice

- 1. Enquadramento**
- 2. Consistência do CP com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional**
 - 2.1 Crime de Genocídio
 - 2.2 Crimes Contra a Humanidade
 - 2.3 Crimes de Guerra
 - 2.4 Outras Observações
- 3. Criminalização da Pirataria Marítima**
 - 3.1 Definição de Pirataria
 - 3.1.1. Finalidade da Ação
 - 3.1.2. Objeto da Ação
 - 3.1.3. Local da Prática
 - 3.2 Princípio da Jurisdição Universal
 - 3.3 Da Importância da Criminalização da Pirataria na Ordem Interna
- 4. Criminalização da Danificação de Cabos Submarinos**
 - 4.1 Enquadramento
 - 4.2. Proteção de Cabos e Dutos Submarinos pelo Direito Internacional
 - 4.2.1. A Convenção para a Proteção de Cabos Submarinos Telegráficos de 1884
 - 4.2.2. As Convenções de Genebra de 1958
 - 4.2.3. A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar de 1972
 - 4.2.4. A CNUDM de 1982
 - 4.3 O Dever de Proteção dos Cabos Submarinos pelos Estados
- 5. Conclusões**
- 6. Bibliografia**
- 7. Anexos**

1. ENQUADRAMENTO

O Código Penal de Timor-Leste (CP) foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril, ao abrigo da autorização legislativa¹ concedida pelo Parlamento Nacional constante da Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro.

O CP veio, por um lado, revogar expressamente o Código Penal Indonésio em vigor, nos termos especificamente previstos no artigo 1.º da Lei n.º 10/2003, de 21 de novembro e, por outro, revogar todas as disposições legais constantes de legislação avulsa que criminalizasse os mesmos factos tipificados no CP ou que estabelecesse soluções contrárias às adotadas na sua parte geral do CP.

Tal como reconhecido pelo preâmbulo do próprio diploma, o CP “*mais do que um ponto de chegada definitivo, constitui antes uma etapa fundamental na construção do ordenamento jurídico timorense*”. Desta forma, foi o mesmo elaborado numa perspetiva futura de adaptação e aperfeiçoamento, decorrentes da evolução do direito internacional, da prática judiciária e do próprio ensino do direito.

O esforço de codificação penal levado a cabo em 2009, não inibiu o legislador de, ao longo dos últimos anos, ter aprovado, legislação avulsa de natureza penal, designadamente:

- Lei n.º 7/2010, de 7 de junho – Lei Contra a Violência Doméstica;
- Lei n.º 17/2011 de 28 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto - Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
- Lei n.º 4/2011, de 1 de junho – Crimes de Açambarcamento e Especulação.

Volvidos mais de sete anos desde a sua aprovação², o ordenamento jurídico timorense e a própria realidade social e económica do país apresentam em 2016, contornos significativamente diferentes naqueles que estiveram na base dos estudos que conduziram à aprovação do atual CP. Do ponto de vista jurídico, houve algum desenvolvimento e aperfeiçoamento legislativo, no entanto, insuficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas

¹ A definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos é matéria de reserva relativa do Parlamento Nacional, por constar do artigo 96.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

² Desde a sua entrada em vigor, o CP foi alterado pontualmente 3 vezes. A primeira vez, através do instituto da Apreciação Parlamentar constante da Lei n.º 6/2009, de 15 de junho e as duas restantes pela Lei n.º 17/2011 de 28 de dezembro e Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto, no âmbito do Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento ao Terrorismo.

necessárias ao pleno funcionamento do Estado de Direito. O mesmo se diga quanto às instituições judiciais, algumas em processo de inicial de construção e, outras com uma maior solidez institucional, mas sem a maturidade suficiente requerida cada vez mais pela modernização e crescente complexidade da sociedade e do Estado timorense.

Do ponto de vista social e económico, há que destacar a crescente tendência para a adopção de um estilo de vida urbano, alavancado pelas maiores facilidades de comunicação e obtenção de emprego, sobretudo na capital e pelo crescimento económico verificado nos últimos anos que, aliado à maior estabilidade social e governativa, coloca no topo das prioridades nacionais a adesão à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

Neste contexto e ciente de que o ordenamento jurídico nacional carece de se adaptar às *“novas dinâmicas que o país atravessa”* e, simultaneamente, considerar os *“paradigmas mundiais”* relativamente aos quais Timor-Leste *“não pode estar alheio”*, o VI Governo Constitucional, criou a Comissão Para a Reforma Legislativa e do Setor da Justiça (Comissão), através da Resolução do Governo n.º 30/2015, de 26 de agosto.

De entre as várias competências atribuídas à Comissão, cabe-lhe *“realizar estudos, analisar trabalhos elaborados e sugestões apresentadas por peritos externos à Comissão”* e *“emitir recomendações de relevo e preparar relatórios semestrais que auxiliem o Governo na reforma legislativa”*.

Neste contexto, o presente estudo destina-se a contribuir, de forma sumária, com algumas reflexões setoriais para apreciação da Comissão, tendo em vista a submissão ao VI Governo Constitucional de uma eventual revisão do Código Penal de Timor-Leste.

São sumariamente analisados os seguintes pontos:

- A consistência do CP com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional³;
- A criminalização da pirataria marítima no ordenamento jurídico interno;
- A regulamentação / criminalização da danificação de cabos submarinos no ordenamento jurídico interno⁴.

³ A análise que ora se apresenta corresponde ao sumário de um artigo académico elaborado em 2011, no âmbito dos nossos estudos para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável e Diplomacia, pela *Euclid University and Consortium* (<http://www.euclid.int/>).

⁴ A análise que ora se apresenta corresponde parcialmente a uma investigação levada a cabo no âmbito da nossa participação na Academia de Rhodes sobre Direito do Mar, organizada pelo Centro de Investigação em Oceanos e Política da Faculdade de Direito da Universidade de Virginia, Estados Unidos da América, a decorrer em julho de 2016 (<http://www.virginia.edu/colp/rhodes-academy.html>).

2. CONSISTÊNCIA DO CP COM O ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi constituído pelo Estatuto do Roma, um Tratado Internacional Multilateral, assinado em 1998 e que entrou em vigor em 1 de julho de 2002.

Com sede em Haia, na Holanda, o TPI é o primeiro tribunal penal internacional com natureza permanente, com competência⁵ para julgar pessoas singulares pela prática dos crimes mais graves que afetam comunidade internacional, a saber: *i)* o crime de genocídio; *ii)* os crimes contra a humanidade; *iii)* os crimes de guerra; *iv)* o crime de agressão⁶.

O TPI tem a sua competência limitada em razão do tempo (*ratione temporis*), relativamente a crimes cometidos depois da entrada em vigor do seu estatuto⁷, segundo o **princípio da complementaridade** devidamente plasmado no preâmbulo do Estatuto de Roma e no artigo 1.º. Daqui decorre que, sendo complementar às jurisdições penais nacionais, o TPI apenas poderá atuar quando os tribunais nacionais se mostrem incapazes ou não estejam dispostos a exercer a sua competência primária.

Timor-Leste ratificou o Estatuto de Roma através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, de 13 de agosto, devidamente publicada no jornal oficial dando, assim, cumprimento às disposições constitucionais⁸ sobre a matéria. O instrumento de ratificação internacional foi depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas, a 6 de setembro de 2002, conforme requerido pelo artigo 125.º do Estatuto de Roma e pelo artigo 2.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Tendo-se cumprido as formalidades decorrentes da ordem jurídica internacional e da ordem jurídica interna quanto à receção do Estatuto de Roma, o mesmo vigora integralmente na ordem jurídica interna, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Constituição.

⁵ Vide o artigo 5.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

⁶ A competência do TPI relativamente ao crime de agressão será efetiva, apenas, a partir de 1 de janeiro de 2017, nos termos devidamente acordados, por consenso, pela Convenção da Kampala, em 2010, onde foram definidas as condições para o exercício pelo TPI, de competência quanto ao crime de agressão e que vieram alterar o Estatuto de Roma, em conformidade com o disposto no seu artigo 5. Para mais informações vide KORAN, Surendran, *The International Criminal Court and Crimes of Aggression: Beyond the Kampala Convention*, Houston Journal of International Law, Vol. 34, No. 2, 2012, available at: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2085030 (accessed June 10, 2016).

⁷ Vide artigo 11.º do Estatuto de Roma.

⁸ Vide o artigo 9.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Tendo sido adotado em 2009, o CP incorporou alguns dos conceitos plasmados no Estatuto de Roma. No entanto, existem algumas disposições que não se encontram devidamente alinhadas com o disposto naquele tratado e que sumariamente se passam a referir.

2.1. Crime de Genocídio

O crime de genocídio está definido no artigo 6.º do Estatuto de Roma, nos mesmos termos constantes do artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, refletindo costume internacional⁹.

Comparando o disposto no artigo 6.º do Estatuto de Roma com o artigo 123.º do CP¹⁰ cumpre fazer duas observações: em primeiro lugar, a tipificação do crime constante no n.º 1 do artigo 123.º não contém a expressão “*enquanto tal*” plasmada no artigo 6.º do Estatuto de Roma; em segundo lugar, a definição genocídio constante do CP é mais abrangente do que aquela que decorre do direito internacional.

Relativamente ao primeiro ponto, cumpre clarificar que, nos termos no Estatuto de Roma, o crime de genocídio engloba qualquer ato nele enumerado que tenha a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, **enquanto tal**. Com efeito, o elemento subjetivo central do crime de genocídio é pois a intenção de destruir um determinado grupo, *enquanto grupo*. Portanto, a classificação das condutas que integram o tipo legal de crime são relevantes à luz da sua prática em direção a um grupo específico, independentemente de outras motivações que possam ser penalmente relevantes para efeitos e outros crimes. O Relatório da Amnistia Internacional de 2010¹¹, que citando William A. Schabas¹² refere

⁹ O costume internacional ou o direito internacional consuetudinário, como por vezes também é referenciado, é composto por um conjunto de práticas reiteradas (elemento material ou *corpus*) e aceites pelos Estados como obrigatórias (elemento subjetivo ou *animus*), independentemente da sua positivação. Para mais informações vide CASSESE Antonio, *International Law*, Oxford University Press, 2nd edition, 2006 pp. 156- 163 e o caso do Tribunal Internacional de Justiça sobre a *Plataforma Continental do Mar do Norte de 1969*, disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/51/5535.pdf>, (acesso a 8 de junho de 2016).

¹⁰ Vide Anexo I

¹¹ *International Criminal Court, Timor-Leste justice in the shadow*, campaign for International Justice, 2010, disponível em: http://www.observatori.org/paises/pais_78/documentos/timor.pdf (acesso a 8 de junho de 2016).

“utile of drawing a clear distinction between mass murder and crimes in which the perpetrator targets a specific group because of its nationality, race, ethnicity or religion. In other words, the term ‘as such’ clarifies the specific intent requirement. It does not prohibit a convention for genocide in a case in which the perpetrator was also driven by other motivation that are legally irrelevant in this context.”

Desta forma, a inexistência da expressão “*enquanto tal*” no artigo 123.º do CP, poderá levar à **interpretação de que o elemento subjetivo do crime no direito interno não depende da prova de que o ato foi cometido com intenção de destruir o grupo nessa qualidade e enquanto tal.**

No que diz respeito ao segundo aspeto, não se levantam problemas significativos do ponto de vista da consistência do CP com o Estatuto de Roma, sobretudo porque o primeiro enumera todas as condutas que constam do segundo, pese embora com algumas diferenças de terminologia que passamos a identificar:

- A alínea c) do Estatuto de Roma e a alínea f) do CP: comparando as duas alíneas, conclui-se que o CP não exige que determinado grupo seja **intencionalmente** sujeito a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, não se exigindo, assim, que exista um planeamento deliberado e com a intenção de destruir determinado grupo. Por seu lado, o CP exige que a sujeição do grupo seja a condições de “*existência ou tratamento cruéis, degradantes ou desumanos*” o que acaba por tornar a punibilidade mais onerosa;
- A alínea e) do Estatuto de Roma e a alínea d) do CP: o Estatuto de Roma visa com a alínea e) punir a transferência, à força de crianças de um determinado grupo para outro, ao passo que o CP alarga a punibilidade para qualquer pessoa e não apenas crianças, exigindo, no entanto, que a separação se faça por “*meio violentos*”. Assim, se por um lado se alarga a punibilidade no direito interno de forma a abranger a separação de qualquer pessoa independentemente da idade, por outro, restringe-se o disposto no direito internacional ao exigir-se meios violentos, quando o Estatuto de Roma se contenta com o mero uso da força.

¹² SHABAS, William A., “Article 6 (Genocide)”, in TRIFFERER Otto, Ed. *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: observers’ Note, Article by Article*, C.H. Beck/Hart/Domes, 2nd, Ed., 2008 p. 150 (citando o recurso do TPI no caso Niytegaka)

2.2 Crimes Contra a Humanidade

Os crimes contra a humanidade estão definidos no artigo 7.º do Estatuto de Roma¹³, encontrando-se em discussão uma convenção internacional específica destinada a regular exclusivamente a prevenção e punição dos crimes contra a humanidade¹⁴.

Sem prejuízo da positivação que possa vir a ser levada a cabo, cumpre referir que os crimes contra a humanidade são considerados costume internacional.¹⁵

O Estatuto de Roma identifica um conjunto de atos que devem ser classificados de crimes contra a humanidade, quando **deles havendo conhecimento, sejam praticados num quadro de ataque, generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, de acordo com uma política do Estado ou de determinada organização visando a prossecução dessa política.**

O CP criminaliza os crimes contra a humanidade no artigo 124.º e pune um conjunto de comportamentos que resultem de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil sem que, no entanto, se defina o que se entende por ataque generalizado, nem se exija o conhecimento da sua prática. Para além disso, a legislação nacional, não determina que tais ataques tenham de ser resultado da aplicação de uma política estadual em determinado sentido.

A inexistência de definição quanto ao que sejam ataques generalizados e a falta de exigência do CP quanto ao envolvimento do Estado, devem ser vistos com um alargamento da punibilidade pelo direito interno quanto ao disposto no Estatuto de Roma, pelo que não são de suscitar quaisquer problemas a este respeito. Com efeito, pese embora historicamente, a tipificação dos crimes contra a humanidade tenha sido sempre associada ao papel e ao envolvimento do Estado, existem já vozes mais modernas que se levantam contra este envolvimento, defendendo que os crimes contra a humanidade

¹³ Vide Anexo II

¹⁴ Convenção em preparação pelo *Whitney R Harris World Law Institute* e pela Faculdade de Direito da Universidade de Washington em St. Luis. Para informações vide https://law.wustl.edu/harris/crimesagainsthumanity/?page_id=1441 (accessed June 13, 2016).

¹⁵ AMBOS Kai, *Crimes Against Humanity and the International Criminal Court*, 1st edition, 2011, p. 280.

devem existir, independentemente do envolvimento daquele¹⁶. Desta forma, pese embora a proposta de convenção internacional para a prevenção e punição dos crimes contra a humanidade continue a manter o requisito da conexão destes crimes com a política do Estado, tal não significa que a sua ausência no CP nacional constitua uma violação do Estatuto de Roma.

Relativamente ao elemento subjetivo, cumpre salientar que o CP não exige conhecimento do ataque, o que significa que o crime se considera praticado, ainda que o agente não tenha conhecimento que a sua prática acontece num contexto sistemático ou generalizado.

Cumpre ainda referir que, a construção típica do crime é diferente nos dois documentos, não só em termos sistemáticos, mas também em termos de redação. No entanto, o CP cobre, na generalidade, todos os pontos existentes no Estatuto de Roma, com exceção do crime de violação e no que se refere à falta de qualquer referência a questão do género.

No que concerne ao crime de violação, o único apontamento que há a fazer é a falta de definição do que seja uma *gravidez à força*, definida claramente com um propósito no Estatuto de Roma¹⁷.

Por sua vez, a falta de referência ao género no CP para efeitos deste tipo de crime é irrelevante, na medida em que a igualdade de género é garantida de forma clara e inequívoca pela Constituição da República, onde se estabelece de forma geral o princípio da universalidade e igualdade¹⁸ e, de forma concreta, a igualdade entre homens e mulheres¹⁹

2.3 Crimes de Guerra

Os crimes de guerra estão tipificados no artigo 8.º do Estatuto de Roma²⁰, como sendo cometidos contra pessoas ou bens, protegidos pelas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 ou outras leis e costumes aplicáveis em caso de conflito armado internacional, como parte integrante de um plano ou política, ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

Ao nível interno, o CP dedica um capítulo inteiro aos crimes de guerra, garantindo a sua punibilidade entre os artigos 125.º a 130.º. Desta forma,

¹⁶ AMBOS Kai, *Crimes Against Op.* Cit. p. 281.

¹⁷ Alínea f) do n.º 2 do artigo 7 do Estatuto de Roma.

¹⁸ Artigo 16.º da Constituição.

¹⁹ Artigo 17.º da Constituição.

²⁰ Vide anexo III

pese embora a estruturação formal estabelecida pelo Estatuto de Roma não seja seguida pela legislação nacional, é importante salientar que CP vai para além do direito internacional, na medida em reconhece que os crimes de guerra são aplicáveis **não só aos conflitos armados internacionais**, mas também aos **conflitos armados nacionais**. Acresce que, não obriga a que os mesmos tenham de ser cometidos como parte integrante de um política ou em larga escala, como decorre do direito internacional.

Relativamente aos crimes de guerra, será importante considerar o seguinte. As violações à alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Roma, são incorporadas no artigo 126.º e na alínea a) do artigo 129.º do CP. O n.º 1 do artigo 125.º do CP reproduz, *mutatis mutandis*, o que consta da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, embora pareça não cobrir todas as condutas proibidas pelo Estatuto de Roma²¹, tal como apreço constar da seguinte análise:

- O ponto vi) da alínea a) do artigo 8.º do Estatuto do Roma considera como sendo um crime de guerra “*a privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial.*”²² Tal criminalização não existe no CP nacional;
- A implementação do ponto iv) da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Roma, pela alínea i) do n.º 1 do artigo 125.º do CP é também deficiente, na medida em que não cobre todas as proibições constantes do Estatuto, nomeadamente na parte a que se refere a “todas as garantias judiciais”, *tal como decorre diretamente da 3.ª e 4.ª* Convenção de Genebra e do artigo 75.º do I Protocolo Adicional;
- O disposto no ponto xv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do TPI não tem correspondência no CP, que não especifica os casos em que um nacional é obrigado a participar em operações bélicas contra o seu próprio país;
- O ponto v) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8 do Estatuto de Roma inclui o bombardeamento, enquanto a alínea c) do artigo 126.º do CP é omissa quanto a esta questão;
- A implementação do ponto e xii) da alínea b) do artigo 8.º do Estatuto de Roma é também feita de uma forma mais restrita, já que a alínea g) do artigo 126.º faz depender a punição da capacidade de oficial que não é requerida pelo direito internacional;
- O disposto na alínea f) do artigo 126.º parece reduzir o âmbito de aplicação do ponto xxv) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Roma, na medida em que não faz referência ao impedimento de envio de

²¹ Vide Relatório da *Amnistia Internacional* International Criminal Court, *Timor-Leste justice in the shadow, campaign for International Justice*, Op. Cit., 2010 p. 14

²² Em conformidade com a 3.ª e 4.ª Convenção de Genebra de 1949 e o disposto no n.º 4 do artigo 75.º do Protocolo Adicional relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais.

socorros, tal como previsto nas convenções de Genebra e que tem sido usado por diversas vezes em períodos de guerra.

2.4 Outras Observações

- A alínea b) do artigo 8.º do CP garante a jurisdição universal para os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, estabelecendo, quando estes, a sua imprescritibilidade. No entanto, os artigos 120.º e 122.º do CP poderão levantar algumas questões relativamente à extinção da responsabilidade criminal através da amnistia. Na verdade, o CP não impede que os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra sejam amnistiados, abrindo assim caminho para que, pelo menos em teoria, este tipo de crimes possam ser objeto de amnistia.
- Não existe no CP qualquer disposição que garanta a aplicação do artigo 27.º do Estatuto de Roma, que manda aplicar as suas disposições, de *“forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na sua qualidade oficial”* sendo destacado que a *“qualidade de oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal”*. Esta questão poderá levantar alguma discussão, na medida em que a Constituição da República garante imunidade ao Presidente da República, membros do Parlamento Nacional e membros do Governo²³, para todos os crimes e que, segundo o Estatuto do TPI não deveriam estar abarcados.

3. CRIMINALIZAÇÃO DA PIRATARIA MARÍTIMA

3.1 Definição de Pirataria

A pirataria é um dos crimes mais antigos que afeta a liberdade do alto mar, especialmente a liberdade de navegação²⁴ acarretando efeitos desastrosos sobre o comércio internacional. Trata-se de um crime ainda hoje praticado

²³ Vide artigos 79.º, 94.º e 114.º da Constituição da República.

²⁴ Desde a ideia de *Mare Liberum* preconizada pelo jurista Holandês Hugo Grócio que a liberdade do alto mar é vista como norma consuetudinária, embora esteja positivada no artigo 87.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

um pouco por todo o mundo, especialmente nas áreas do Golfo de Áden, do Golfo da Guiné, da Costa da Somália e do oceano Índico²⁵.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)²⁶ define a pirataria no artigo 101.º e reflete direito internacional consuetudinário.

Artigo 101.º **Definição de pirataria**

Constituem pirataria quaisquer dos seguintes atos:

- a) Todo ato ilícito de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra:
 - i. um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos;
 - ii. um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado.
- b) Todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que dêem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata;
- c) Toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nas alíneas a) ou b).

Conforme decorre deste artigo, são três os elementos essenciais que devem ser analisados na construção típica do crime de pirataria: *a finalidade da ação*, *o objeto da ação* e *o local da prática*.

3.1.1. Finalidade da Ação

A pirataria consiste na prática de atos ilícitos de violência ou detenção contra a tripulação ou passageiros de um navio e/ou na prática de atos de depredação (ataque, saque) contra navios ou atos de violação à liberdade de navegação, motivados por **fins privados**.

²⁵ Para mais informações sobre os incidentes de pirataria durante o ano de 2015, vide os relatórios da Organização Marítima Internacional (*piracy incidente reports*) disponíveis em: <http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PiracyArmedRobbery/Reports/Pages/Default.aspx>

²⁶ A CNUDM foi ratificada por Timor-Leste pela Resolução do Parlamento Nacional de 17/2012, de 27 de dezembro, objeto de retificação e republicada pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 27 de dezembro, encontrando-se assim em vigor no ordenamento jurídico interno, tal como dispõe o artigo 9.º da Constituição da República.

Como o direito internacional não define o que devem ser considerados fins privados, tem havido algum debate doutrinal e jurisprudencial sobre esta natureza. Há quem entenda que os fins privados estão necessariamente associados à obtenção de benefício patrimonial, o que levaria à exclusão do âmbito do crime de pirataria de qualquer ato praticado com finalidades políticas ou públicas, incluindo o terrorismo²⁷. Outra corrente é defensora que este requisito visa apenas distinguir os atos praticados por indivíduos daqueles levados a cabo por agentes oficiais do Estado. Segundo este último entendimento, o ato será pirata se for praticado por indivíduos privados, independentemente ou não da verificação do *animus furandi* (intenção de roubar) que não é requerido, podendo os mesmos serem motivados por sentimentos de ódio, vingança e mesmo questões políticas²⁸.

3.1.2 Objeto da Ação

Para que estejamos perante um crime de pirataria os atos ilícitos têm de ser praticados pela tripulação ou passageiros de um navio privado, contra outro navio. Com efeito, os atos praticados pela tripulação de um navio contra os passageiros a bordo não é pirataria. A necessidade do *two ships requirement*, é o que permite distinguir, no direito internacional, a pirataria no crime de sequestro²⁹. No âmbito das águas territoriais, este requisito distingue a pirataria do crime de roubo armado contra navios³⁰. Para efeitos de

²⁷ Estes atos estão sujeitos à Convenção das Nações Unidas para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, também conhecida como *SUA Convention (Suppression of Unlawful Acts Against Safety of Maritime Navigation)*, adotada em 10 de março de 1988. Para mais informações vide <http://www.imo.org/en/About/Conventions/ListOfConventions/Pages/SUA-Treaties.aspx> (acesso a 17 de junho de 2016).

²⁸ Para mais informações vide o caso julgado por um tribunal de recurso dos Estados Unidos da América que opôs o *Institute of Catacean Research à Sea Shepherd Conservation Society*, <http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2013/02/25/1235266.pdf> (acesso a 19 de julho de 2016).

²⁹ Com efeito, não são punidos como pirataria os casos em que os passageiros sequestram a tripulação e tomam controlo da embarcação. vide Robin CHURCHILL e Vaughan LOWE, *The Law of the Sea*, 3rd ed., Manchester University Press, 1999, p. 210. Foi, igualmente, por causa deste requisito, que o incidente verificado no paquete Português Santa Maria, em 1961 (conhecido por Operação Dulcineia), liderado por Henrique Galvão, não foi considerado um ato pirata, porque consistiu numa tentativa dos passageiros de controlarem o navio onde se encontravam. Neste caso concreto, faltava também o requisito na finalidade da ação, na medida em que o *animus* dos agentes não é de natureza privada, mas antes motivado pela vontade de iniciar um golpe político-militar contra a ditadura salazarista.

³⁰ O roubo armado contra navios está definido no *Code of Practice for the Investigation of the Crimes of Piracy and Armed Robbery Against Ships*, adotado pela Resolução A.1025(26) de 2 de dezembro de 2009, da Assembleia da Organização Marítima Internacional, que define o crime de roubo armado contra navios essencialmente como sendo a prática de “any illegal act of violence or detention or any act of depredation, or threat thereof, other than an act of piracy, committed for private ends and directed against a ship or against persons or property on board such a ship, within a State’s internal waters, archipelagic waters and

avaliação deste requisito, é importante notar que, os atos de pirataria só podem ser práticos por navio de guerra ou do Estado, quando a tripulação se tenha motinado e apoderado do mesmo, tal como dispõe o artigo 102.º da CNUDM.

3.1.3 Local da Prática

A prática dos factos integrantes do crime de pirataria deve ter lugar no **alto mar** e portanto, fora da jurisdição de qualquer Estado. Exclui-se, assim, do âmbito de aplicação do artigo 101.º da CNUDM, os atos cometidos contra navios nas águas territoriais (mar territorial ou águas arquipelágicas) de um Estado.

O *locus* do crime de pirataria em alto mar constante do artigo 101.º deve ser lido de forma sistemática com as restantes normas da CNUDM, especialmente com as disposições aplicáveis à Zona Económica Exclusiva (ZEE). Com efeito, pese embora a letra da lei fale em *alto mar*, a realidade é que é unânime na doutrina e na própria prática internacional que as normas da CNUDM, para efeitos de prevenção e repressão da pirataria, se aplicam não só ao alto mar, mas também à ZEE e à própria Zona Contígua, fazendo-se a dicotomia, por um lado, entre *águas territoriais*³¹ e *águas internacionais* por outro.

Assim, enquanto área *sui generis*, são aplicáveis à ZEE, por força do n.º 2 do artigo 58.º da CNUDM, as disposições relativas ao alto mar, constantes dos artigos 88.º a 115.º, e as “*demais normas pertinentes de direito internacional*”, na medida em que não sejam incompatíveis com o regime previsto para a ZEE. Acresce que, tem sido entendido que as disposições relativas à pirataria também não são incompatíveis com o disposto na CNUDM sobre Zona Contígua³².

territorial sea.” O roubo armado contra navios está sujeito à jurisdição exclusiva do Estado costeiro.

³¹ No âmbito da delimitação marítima, estão sob soberania do Estado costeiro, para além das águas interiores, o mar territorial e as águas arquipelágicas. A zona contínua, a ZEE e a plataforma continental estão sob jurisdição funcional do Estado costeiro. O alto mar e a Área estão fora de qualquer jurisdição nacional.

³² Veja-se as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2008, n.ºs 1816, 183, 1846 e 1851 que autorizam a entrada de navios que cooperem com o Governo Federal de Transição da Somália em águas territoriais, deixando claro, a diferença entre estas e às águas internacionais. Estas resoluções são também importantes na medida em que foram as primeiras emitidas ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, no que se refere à consideração da pirataria como uma ameaça à paz e segurança internacional. Para mais informações vide TREVES, Tullio, *Piracy, Law of the Sea, and Use of Force: Development off the Coast of Somalia*, The European Journal of International Law Vol 20 no. 2, 2009 pps. 399-414

3.2 Princípio da Jurisdição Universal

A pirataria é vista como sendo um crime internacional, na medida em que as suas consequências transcenderem “a relação meramente bilateral entre o autor e a vítima do crime”³³ e afetam a paz e a segurança internacional de navegação. Os piratas foram sempre vistos como *hostis humani generis* ou inimigos da espécie humana, assim justificando a sua punição por qualquer Estado³⁴.

O princípio da jurisdição universal da pirataria tendo sido defendido desde cedo por Hugo Grocius,³⁵ foi pela primeira vez manifestada no julgamento de Thomas Green, perante o Tribunal Superior da Escócia, em 1705 e encontra-se hoje consagrado no artigo 105.º da CNUDM. Isto significa que, em alto mar, qualquer Estado através de um navio de guerra ou embarcação ao serviço do Estado, devidamente identificada³⁶, pode apresar um navio pirata, prender os piratas e apreender os respetivos bens, sujeitando o caso aos seus tribunais criminais³⁷. Trata-se aqui de uma clara exceção ao artigo 92.º da CNUDM e ao princípio da jurisdição exclusiva do Estado do pavilhão sobre os navios que arvoem a sua bandeira em alto mar.

Embora em teoria, este princípio da jurisdição universal seja de fácil compreensão, a verdade é que a sua existência não se traduz numa maior eficácia na punição dos piratas, por duas ordens de razão. Em primeiro lugar, porque a definição do crime de pirataria constante da CNUDM é bastante restrita, excluindo do seu âmbito de aplicação, os crimes que, consubstanciando atos de pirataria, são cometidos com fins públicos ou políticos e/ou em águas territoriais dos Estados. Em segundo lugar, esta questão é agravada pelo facto de, na atualidade, os crimes de pirataria marítima ocorrerem geralmente em águas territoriais dos Estados³⁸ mais frágeis³⁹, que não tipificam a pirataria como crime nas respetivas ordem internas e não dispõe de meios de fiscalização e policiamento eficazes.

³³ OLIVEIRA, Fernando Baptista de, *A Liberdade de Circulação nos Mares e as “Novas Ameaças” A Pirataria Marítima a Tutela Jurídico-Penal*, Livraria Petrony, p 97.

³⁴ Na verdade, foi esta ideia subjacente ao crime de pirataria que deu origem a que, o princípio da jurisdição universal, na sua vertente tradicional, fosse estendida a outros crimes, sobretudo relacionados com a proteção de direitos humanos, vide KONTOROVICH Eugene, *The Piracy Analogy Modern Universal Jurisdiction's*, Hallow Foundation, Harvard International Law Journal, Vol. 45, p. 184.

³⁵ GROCIUS Hugo, *De Jure Belli ac Pacis*, Vol, II. Livro II, cap. XXI, 1625

³⁶ Vide artigo 107.º da CNUDM.

³⁷ Ao princípio da jurisdição universal corresponde a responsabilidade do Estado em caso de apresamento sem motivo suficiente, previsto no artigo 106.º da CNUDM.

³⁸ SOONS, Alfred H.A. *Law enforcement in the ocean: an overview*, in World Maritime University, *Journal of Maritime Affairs*, Vol. 3 p.9

³⁹ KONTOROVICH Eugene, ART Steven, *An Empirical Examination of Universal Jurisdiction for Piracy*, Northwestern University School of Law, Faculty Working Papers, 2010 p. 253

Para além disso, cumpre ainda referir que o reconhecimento do princípio da jurisdição universal, não é *per si*, suficiente para a sua aplicabilidade efetiva, uma vez que o mesmo está dependente, não só de uma definição clara e inequívoca constitutiva do tipo legal de crime na ordem interna, mas também da capacidade do Estado de mobilizar meios para a sua efetiva punição, o que dá origem a uma aplicação muito pouco uniforme deste princípio.

3.3 Da Importância da Criminalização da Pirataria na Ordem Interna

Conforme notado, os atos de violência, detenção ou depredação, cometidos nos termos tipificados pela CNUDM, mas em águas territoriais do Estado costeiro ou em águas arquipelágicas, não integram o tipo legal de pirataria previsto e punido pelo direito internacional, na medida em que são cometidos contra o ordenamento jurídico interno do Estado e estando, por isso, sujeitos à sua legislação penal interna.

A maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais não tipifica a pirataria como ato ilícito⁴⁰. É o que acontece também com Timor-Leste, onde a legislação penal é omissa quanto a este crime, embora se reconheça que, um ataque pirata, possa integrar outros tipos legais de crimes previstos e punidos pelo CP. Assim, não existindo no CP nacional uma disposição que positive este crime, sendo a pirataria praticada no mar territorial, não poderá a mesma ser punida pelos tribunais nacionais enquanto tal por aplicação do princípio *nullum crimen sine lege*, plasmado no artigo 1.º do CP timorense.

A eventual punibilidade poderá acontecer, todavia, nos casos em que a conduta integre também os elementos típicos de outro tipo de crime legalmente previsto como, crime contra o património⁴¹, crime contra a liberdade⁴², crime contra a integridade física⁴³ ou mesmo crime contra a vida humana⁴⁴. Desta forma, integrando qualquer outro tipo legal de crime

⁴⁰ Apesar da Assembleia Geral das Nações Unidas ter vindo, desde 2010, a recomendar aos Estados a adoção de legislação que permita uma punição efetiva da pirataria, por exemplo, através da resolução 64/71, A/RES/64/71 de 12 de março de 2010, um estudo de Yvonne Dutton apresentado em 2012, demonstra que apenas cerca de 47 países criminalizam o crime de pirataria. Vide DUTTON Yvonne, *Maritime Piracy and the Impunity Gap: Insufficient National Laws or Lack of Political Will*, Tulane Law Review, Vol. 86 (2012). São exemplos de países com legislação neste domínio, nos respetivos códigos penais a Nicarágua (artigo 524.º o México (artigo 146.º), o Panamá (artigo 243.º), as Honduras (artigo 320.º), entre outros. Na Ásia-Pacífico há que destacar a Indonésia, (artigo 438.º), Singapura, (artigo 130-B), as Filipinas, (artigo 122).

⁴¹ Artigo 251.º e seguintes do CP.

⁴² Artigo 157.º e seguintes do CP.

⁴³ Artigo 144.º e seguintes do CP.

⁴⁴ Artigo 138.º e seguintes do CP.

positivado e sendo praticado em águas territoriais, um ato pirata poderá, ainda assim, pelo menos em teoria, ser punido em Timor-Leste.

No entanto, a importância da criminalização do crime de pirataria no ordenamento jurídico interno não se esgota nesta questão, mas centra-se, sobretudo, na **aplicabilidade da lei timorense no espaço**, nos termos previstos no artigo 8.º do CP, nos casos em que o ato seja praticado em alto mar, por navios sob pavilhão de um terceiro Estado, nos termos do princípio da jurisdição universal.

Com efeito, a competência dos tribunais nacionais para julgar factos praticados **fora do território timorense**, fica dependente da verificação dos requisitos constantes do artigo 8.º do CP. Portanto, não obstante o princípio da jurisdição universal prevista na CNUDM, a não inclusão dos atos de pirataria na alínea a) do artigo 8.º do CP impede, os tribunais nacionais de julgarem piratas que sejam interceptados por um navio do Estado, por falta de tipificação interna do crime⁴⁵, a não ser nos casos em que se verifique, eventualmente, qualquer outro dos elementos de conexão previstos nas alíneas c) e d). A referência constante da alínea e) do artigo 8.º também não serve de base para efeito efeito, uma vez que o artigo 100.^{o46} da CNUDM não obriga os Estados a julgar os crimes de pirataria, apenas lhe conferindo essa faculdade.

Em suma, não estando tipificado no ordenamento nacional o crime de pirataria, não pode o mesmo ser punido enquanto tal, nos casos em que a sua prática ocorra em águas territoriais. Para além disso, pese embora decorra do direito internacional, o princípio da jurisdição universal, sendo interceptado um navio pirata em alto mar pelas autoridades nacionais, não pode o mesmo ser julgado em Timor-Leste, porque não existe elemento de conexão no artigo 8.º do CP.

Pelos motivos expostos e em sede de *iure constituendo*, deverá considerar-se a tipificação do crime de pirataria no ordenamento jurídico nacional e reconhecer o mesmo como sendo um crime de jurisdição universal.

4. CRIMINALIZAÇÃO DA DANIFICAÇÃO DE CABOS SUBMARINOS

⁴⁵ Tal como bem notado por KONTOROVICH Eugene, Op. Cit, p. 191 “*universal jurisdiction would only exist over acts that fell within the law of nation’s definition of piracy.*”

⁴⁶ O artigo 100.º estabelece o dever de cooperação dos Estados na repressão da pirataria determinando que “*Todos os Estados devem cooperar em toda a medida do possível na repressão da pirataria no alto mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob jurisdição de algum Estado.*”

4.1 Enquadramento

Os cabos submarinos⁴⁷ desempenham um papel fundamental na nossa vida diária, especialmente através do suporte das telecomunicações globais, nomeadamente da rede de internet, base essencial da economia moderna⁴⁸. Esta importância prática dos cabos submarinos para a nossa sobrevivência e segurança não tem sido, porém, acompanhada, de uma efetiva proteção legal, quer ao nível dos diversos ordenamentos jurídicos nacionais, mas também pelo próprio direito internacional⁴⁹.

A inexistência de um regime legal claro de proteção de cabos submarinos é igualmente acompanhada da falta de instituições nacionais e internacionais⁵⁰ com responsabilidade e tutela sobre esta área.

A vulnerabilidade dos cabos submarinos é ainda agravada pelo facto de os mesmos estarem sujeitos a diversos riscos naturais e humanos, nomeadamente danos negligentes decorrentes de atividades de transporte marítimo, pesca, danos advindos de desastres naturais, como terremotos, tufões, deslizamento de terras submarinas, entre outros.⁵¹

⁴⁷ Os cabos submarinos podem ser definidos, de forma simples, como fios ou feixe de fios ou fibras ópticas impermeáveis e isolados usados para transportar uma corrente elétrica ou uma mensagem debaixo de água, vide George K. WALKER, General Editor, *Definitions for the Law of the Sea, Terms Not Defined by the 1982 Convention*, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden, Boston, 2012, p.310. Para efeitos deste artigo, os cabos submarinos são tratados de forma unitária. No entanto, cumpre referir que os cabos submarinos podem ser classificados em três tipos: 1) cabos de comunicação usados para transmitir dados e informações, com largura que varia entre os 17 milímetros e os 50 milímetros, dependendo da armadura ao seu redor; 2) cabos submarinos usados para transmitir energia elétrica e cujo diâmetro poderá atingir os 300 milímetros, dependendo da quantidade de blindagem; 3) cabos submarinos científicos usados para a recolha de dados e informações científicas. Mais informações sobre os tipos de cabos submarinos está disponível da página do Comité Internacional para a Proteção de Cabos Submarinos <https://www.iscpc.org/> (acesso a 19 de julho de 2016).

⁴⁸ Estima-se que cerca de 95% das telecomunicações globais sejam feitas através de cabos submarinos. Vide L. CARTER, D. BURNETT, S. DREW, G. MARLE, L. HAGADORN, D. BARTLETT-MCNEIL, and N. IRVINE (2009), *Submarine Cables and the Oceans: Connecting the World* (UNEP-WCMC Biodiversity Series No. 30 ICPC/UNEP/UNEP-WCMC, available at http://www.iscpc.org/publications/icpc-unep_report.pdf (acesso a 22 de junho de 2016).

⁴⁹ A proteção dos cabos submarinos tem sido vista como uma das áreas mais negligenciadas do direito do mar. Vide BECKMAN Robert, *Submarine Cables – A critically important but Neglected Area of the Law of the Sea*, *Indian Society of International Law*, 7th International Conference on Legal Regimes of Sea, Air, Space and Antarctica, New Delhi, India, 2010, available at <http://cil.nus.edu.sg/wp/wp-content/uploads/2010/01/Beckman-PDF-ISIL-Submarine-Cables-rev-8-Jan-10.pdf> (acesso a 20 de junho de 2016).

⁵⁰ Ao nível internacional existem algumas entidades com interesse indireto na questão dos cabos submarinos, nomeadamente, a Divisão de Direito do Mar das Nações Unidas, a União Internacional das Telecomunicações, a Organização Marítima Internacional e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. No entanto, nenhuma delas tem responsabilidade direta e principal sobre a proteção dos cabos submarinos.

⁵¹ Para mais informações sobre incidentes relacionados com cabos submarinos vide BURNETT Douglas R., BECKMAN, Robert C. DAVENPORT Tara M., editors, *Submarine*

4.2 Proteção de Cabos Submarinos pelo Direito Internacional

O regime jurídico internacional aplicável aos cabos submarinos consta, essencialmente, de quatro convenções internacionais e destina-se sobretudo a assegurar a sua proteção contra acidentes ou danos, intencionais ou negligentes, que possam pôr em causa a segurança das telecomunicações mundiais.

4.2.1. A Convenção para a Proteção de Cabos Submarinos Telegráficos de 1884 - Esta convenção internacional⁵² procura estabelecer o regime jurídico para a proteção de cabos submarinos telegráficos em alto mar, sobretudo de riscos e danos provenientes de atividades de pesca⁵³. Os principais artigos desta convenção foram incorporados na Convenção de Genebra sobre Alto Mar e, posteriormente, na CNUDM, embora em teoria, a mesma ainda se encontro em vigor em alguns Estados.

4.2.2. As Convenções de Genebra de 1958— A Convenção de Genebra de 1958 sobre o Alto Mar⁵⁴ veio reconhecer e garantir a liberdade de instalação, em alto mar, de cabos submarinos, por qualquer Estado, determinando-se no n.º 1 do artigo 2.º que *“Estando o alto mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte dele à sua soberania”*, Mais que acrescenta que *“a liberdade do alto mar exerce-se nas condições determinadas nos presentes artigos e nas regras de direito internacional. Ela comporta, nomeadamente, para os Estados com ou sem litoral”* entre outros, a *“liberdade de colocar cabos e oleodutos submarinos”*.

Por sua vez, a Convenção sobre a Plataforma Continental aprovada na mesma conferência, tendo vindo consagrar o direito de exploração e aproveitamento dos recursos naturais existentes na plataforma

Cables The Handbook of Law and Policy, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden, Boston 2014, p. 282.

⁵² Disponível online em: <https://www.iscpc.org/documents/?id=13> (acesso em 21 de junho de 2016).

⁵³ A convenção foi preparada sobretudo para dar resposta às queixas apresentadas pela indústria britânica responsável pela instalação e manutenção dos cabos existentes na altura e que eram frequentemente danificados por negligência barcos de pesca, vide DAVENPORT Tara (2012), *Submarine Communication Cables and Law of the Sea: Problems in Law and Practice*, *Ocean Development & International Law*, 43:3.

⁵⁴ Aprovada na I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1958, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl44490B.pdf> (acesso a 22 de junho de 2016).

continental do Estado costeiro⁵⁵, teve a preocupação de garantir que estes direitos exclusivos não impedem o direito de outros Estados de colocação ou manutenção de cabos ou oleodutos submarinos. Assim, no âmbito das Convenções de Genebra de 1958, todos os Estados são livres de colocar cabos e dutos submarinos, sendo certo que, no que diz respeito à plataforma continental, essa liberdade está condicionada ao direito do Estado costeiro de “*tomar as medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e extração dos seus recursos naturais.*”⁵⁶

4.2.3. A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar de 1972 – preparada sob os auspícios da Organização Marítima Internacional, a COLREGS⁵⁷, como é conhecida esta convenção, veio estabelecer normas para promover a segurança da navegação e prevenir a colisão de navios no mar. No âmbito desta propósito, contém algumas normas destinadas a prevenir a colisão com navios com capacidade de manobra reduzida, entre os quais se encontram “*os navios ocupados na execução de operações de lançamento, remoção ou manutenção de marcas de navegação, cabos ou condutas submarinas*”;⁵⁸ Assim, estabelece-se a obrigação dos navios de propulsão mecânica, dos navios à vela e dos navios de faina de pesca, se desviarem dos navios com capacidade de manobra reduzida, que por sua vez, são obrigados a adotarem sinais de identificação do seu estado, de forma a que se diminuam as probabilidade de colisão⁵⁹.

4.2.4 A CNDUM de 1982 – O regime jurídico aplicável aos cabos submarinos decorrente da CNUDM é composto por normas herdadas das Convenções de Genebra de 1958⁶⁰ e por artigos criados *ex novo*, tudo positivado nos artigos 51.º, 58.º, 79.º, 87.º, 112.º, 113.º, 114.º 115.º que refletem direito internacional consuetudinário⁶¹. Segundo este entendimento, a regulamentação constante desta Convenção relativa à colocação de cabos e dutos submarinos no mar territorial, na

⁵⁵ Artigo 3 n.º 3 da Convenção. Para mais informações vide as atas da I Reunião da Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, Vol. VI: *Fourth Committee on Continental Shelf*, Geneva, 24 February – 27 April 1958.

⁵⁶ Artigo 4.º da Convenção sobre Plataforma Continental, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl44490D.pdf> (acesso a 22 de junho de 2016)

⁵⁷ Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec55-1978.pdf> (acesso a 22 de junho de 2016)

⁵⁸ Regra 3 /g/i da COLREGS

⁵⁹ Regra 18 e 27 da COLREGS

⁶⁰ As normas reproduzidas no ponto 4.2.2 quanto à liberdade de instalação e manutenção de cabos submarinos são incorporadas na CNUDM.

⁶¹ BECKMAN Robert, *Submarine Cables Op. Cit.*, p. 3.

ZEE e em alto mar é aplicável a todos os Estados, mesmo aqueles que não procederam à sua ratificação.

4.3 O Dever de Proteção dos Cabos Submarinos pelo Estado

Para efeitos do presente estudo importa considerar, sobretudo, a importância de proteção efetiva dos cabos e dutos submarinos no mar territorial⁶² e na ZEE.

O mar territorial é uma zona de mar adjacente ao território terrestre do Estado costeiro, numa largura máxima de 12 milhas náuticas, onde são exercidos poderes de soberania⁶³, podendo o Estado adoptar leis e regulamentos, em conformidade com o disposto no artigo 21.º da CNDUM⁶⁴. Assim e conforme decorre diretamente da alínea c) deste artigo, cabe ao Estado costeiro **adotar as normas que considere relevantes** para efeitos de proteção de cabos e dutos e para a realização de levantamentos hidrográficos.⁶⁵ Desta forma, compete aos Estados a aprovação de legislação nacional que, tendo como finalidade última a proteção de cabos e dutos, regule de forma clara⁶⁶ e não discriminatória a sua instalação, manutenção e reparação.

Uma vez em vigor e devidamente publicitadas⁶⁷, tais normas de proteção devem ser respeitadas pelos os navios estrangeiros que exerçam passagem inofensiva, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 21.º da CNUDM.

Refira-se, porém que, a inexistência de normas internas do Estado que regule a instalação de cabos ou dutos submarinos, não significa que tal seja

⁶² O mar territorial é uma zona marítima onde o Estado exerce soberania, nos termos previstos no artigo 2.º da CNUDM. Trata-se aqui de uma soberania diferente daquela que o Estado exerce no seu território terrestre, uma vez que a mesma se encontra limitada pelas normas de direito internacional, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da CNUDM. Os atos praticados em alto mar, por navio Timorense ficam também sujeitos à legislação penal nacional, tal como decorre do princípio da territorialidade, consagrado no artigo 7.º do CP.

⁶³ Vide os artigos 2.º a 32.º da CNUDM sobre o mar territorial e R.R. CHURCHILL e A. V. LOWE, Op. Cit., p. 77.

⁶⁴ A soberania que o Estado exerce sobre o mar territorial é diferente daquela exercida sobre o seu território, na medida em que se encontra limitada pelo direito de passagem inocente, prevista no artigo 17.º da CNUDM.

⁶⁵ Previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º e que são normalmente previamente necessários à instalação de cabo ou dutos submarinos.

⁶⁶ Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º da CNUDM.

⁶⁷ Tal como é exigido pelo n.º 3 do artigo 21º da CNUDM.

livre ou possa ser feito sem obtenção de autorização do Estado costeiro. Com efeito, no mar territorial, o consentimento do Estado para a sua instalação, manutenção ou reparação⁶⁸ é sempre obrigatório.

O regime para a instalação de cabos submarinos na ZEE é substancialmente diferente. Desde logo, porque a própria existência da ZEE fica dependente de declaração expressa pelo Estado⁶⁹ sendo os direitos de soberania e de jurisdição exercidos de natureza funcional, em conformidade com o disposto no artigo 56.º da CNUDM.

Desta forma, seguindo-se o princípio da liberdade de colocação de cabos submarinos e dutos, plasmado no artigo 58.º da CNUDM, o Estado costeiro não pode impedir a sua colocação ou manutenção por terceiros Estados, mas terá de dar o seu consentimento para o traçado da linha no caso de estarmos perante uma instalação de dutos⁷⁰.

Para além disso, assiste-lhe ainda o dever de proteção dos cabos de dutos, instalados na ZEE⁷¹ e em alto mar, decorrente diretamente dos artigos 113.º a 115.º. Todos os Estados são assim, responsáveis por adoptar o regime legal adequado para que *“constituam infrações passíveis de sanções a ruptura ou danificação, por um navio arvorando a sua bandeira ou por pessoa submetida à sua jurisdição de um cabo submarino no alto mar, causadas intencionalmente ou por negligência culposa, de modo que possam interromper ou dificultar as comunicações (...)*⁷².

Da mesma forma, prevê-se ainda no artigo 114.º da CNUDM, a necessidade de se legislar, para os casos em que a danificação dos cabos ou dutos ocorra como consequência de uma reparação de outro cabo ou duto, bem como a necessidade de garantir o pagamento de indemnização nos casos em que há perdas patrimoniais decorrentes de ações destinadas a evitar uma definição de cabo ou duto submarino⁷³.

⁶⁸ A manutenção ou reparação de cabos submarinos no mar territorial implica que o navio esteja ancorado e parado para desenvolver estas atividades não sendo, por isso, admissível que tal seja feito sem consentimento do Estado, ao abrigo do direito de passagem inocente, na medida em que tal paragem não constitui incidente comum de navegação, tal como preconizado no artigo 18º da CNUDM.

⁶⁹ Vide a decisão do Tribunal Internacional de Justiça *“Continental Shelf Libyan Arab Jamahiriya/Malta case”*, pág. 33 paragrafo 33, disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/68/6415.pdf> (acesso a 24 de junho de 2016)

⁷⁰ Entendeu a CNUDM que os dutos, pela sua natureza, são mais perigosos para o ambiente marinho do que os cabos, motivo pelo qual apenas sujeitou o consentimento do Estado costeiro apenas àqueles, vide n.º 3 do artigo 79.º da CNUDM.

⁷¹ Aplicável *ex vie* n.º 2 do artigo 58.º da CNUDM.

⁷² Artigo 113.º da CNUDM.

⁷³ Artigo 115.º da CNUDM.

Ainda que incompletas e insuficientes, as orientações decorrentes do direito internacional apontam para a necessidade clara do Estado costeiro regular as atividades de instalação, manutenção e reparação de cabos e dutos submarinos. No mesmo sentido, apontam os esforços do Comité Internacional para a Proteção de Cabos Submarinos e da doutrina⁷⁴, que tem vindo a defender, de forma cada vez mais evidente, a necessidade de se redobrar a atenção sobre este assunto, de forma a evitar-se um colapso dos sistemas de comunicação global que aconteceria, por exemplo, se se verificasse um ataque em massa a determinados cabos intercontinentais.

Por isso, são já visíveis os esforços de alguns países, no sentido de criminalizar atos⁷⁵ que possam causar interrupções nas comunicações ou mesmo de aprovar regimes jurídicos mais completos⁷⁶ que regulem todas as questões associadas à “vida” dos cabos e dutos submarinos.

Em sede de *iure constituendo* e do ponto e vista interno, a adoção de legislação (de natureza administrativa ou penal) que se destine a proteger os cabos submarinos será sempre de aplaudir, sobretudo porque permite ao Estado costeiro:

- Estabelecer um procedimento administrativo para a concessão de autorização para a instalação, manutenção e reparação de cabos submarinos. Esta questão é sobretudo importante para a reparação, uma vez que há interesse do Estado em garantir uma autorização rápida, que minimize os prejuízos de causados pela necessidade de reparação⁷⁷;

⁷⁴ Vide, BECKMAN Robert, *Submarine Cables – A critically important (...)* Op. Cit., p. 14..

⁷⁵ Por exemplo, o artigo 914.º do Código Penal da Argentina que criminaliza e pune com pena de prisão entre 3 meses e 2 anos, comportamentos que possam obstruir ou causar danos as telecomunicações e o artigo 36.º da Lei Geral das Telecomunicações do Chile criminaliza, da mesma forma, a interceção ou interrupção de linhas de comunicação.

⁷⁶ A melhor legislação existente neste campo é oriunda da Austrália e da Nova Zelândia. Vide o Australian Submarine Cables and Pipelines Protection Act 1963, alterado pelo the Telecommunications and Other Legislation Amendment (Protection of Submarine Cables and Other Measures Act 2005, No. 104, 2005, disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9PM7DpNDRqYJ:https://www.comlaw.gov.au/Details/C2005C00582/ba2fe6dc-1948-4afa-8ca9-ddaec36d4642+&cd=3&hl=en&ct=clnk&gl=tl> (acesso a 21 de junho de 2016) e o 1992 New Zealand Submarine Cables and Pipelines Protection Order, alterado em 1996 através do Submarine Cable and Pipelines Protection Act, disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1996/0022/latest/DLM375808.html> (acesso a 21 de junho de 2016).

Igualmente significativo, é o regime jurídico da Indonésia, previsto em diversos diplomas, nomeadamente o diploma ministerial n.º. 94/1999, emitido pelo Ministro dos Transportes, que estabelece determinadas regras para a colocação de cabos submarinos e para o exercício de atividades em áreas adjacentes aos mesmos.

⁷⁷ A Índia é frequentemente citada como um dos países com práticas pouco transparentes e demasiado burocráticas a este respeito, sendo necessária a obtenção de 7 autorizações diferentes para se conseguir permissão para reparar um cabo submarino, vide BURNETT, Douglas R., BECKMAN Robert C., M. DAVENPORT Tara, editors, *Submarine (...)* Op. Cit., p. 143 – 144. Contrariamente, Singapura dispõe de um regime muito célere e transparente para

- Identificar uma única entidade pública que seja responsável pela proteção dos cabos e dutos submarinos, dispondo dos meios legais e operacionais para garantir um procedimento de pedidos expedito e célere⁷⁸.
- Estabelecer normas de planeamento e rotas para a instalação dos cabos⁷⁹ permitindo-se, dessa forma, evitar conflitos na utilização do mar pelas diferentes atividades (*competing uses of the ocean*). Um bom planeamento de rota permite por um lado, prevenir danos à biodiversidade marinha e conservar os recursos do mar⁸⁰ e, por outro, identificar zonas⁸¹ onde as atividades de pesca devem estar condicionadas de forma a evitar a possibilidade de danos⁸².
- Estabelecer penalidades (criminais ou administrativas) para o caso em que existam danos a cabos submarinos existentes no mar territorial, na ZEE ou em áreas fora da jurisdição nacional, justificado pelas consequências desastrosas que tal pode ter ao nível das comunicações globais e sobretudo do Estado costeiro⁸³. Esta questão assume importância fundamental, na medida em que a não aprovação de legislação doméstica a este respeito, deixará impune um navio que cometa uma infração relacionada com este assunto, por virtude da

a instalação e reparação de cabos junto da *Info-communications Development Authority* <https://www.ida.gov.sg/>, (acesso a 23 de junho de 2016).

⁷⁸ É o que acontece na Austrália, onde existe uma única entidade pública com esta responsabilidade, a *Australian Communication and Media Authority (ACMA)*, <http://www.acma.gov.au> (acesso a 23 de junho de 2016).

⁷⁹ Como é feito, por exemplo, em Singapura, onde existem rotas específicas para a instalação de cabos submarinos.

⁸⁰ Alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º da CNUDM. A questão da proteção do ambiente marinho assume especial amplitude para Timor-Leste, pelo facto das águas territoriais nacionais serem parte integrante da Iniciativa do Triângulo dos Corais (*coral triangle initiative*) e fonte de biodiversidade, já protegida, pelo menos em teoria, através do Sistema Nacional de Áreas Protegidas, criado pelo Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de março.

⁸¹ Vide, por exemplo, o excelente exemplo que nos chega da Nova Zelândia, onde se proíbe a prática de qualquer atividade em áreas circundantes aos cabos submarinos, assim se criando um corredor que acaba por funcionar como uma área protegida *de facto*. O Ministério dos Transportes Neozelandês chegou a esta solução, depois de diversas consultas com os operadores privados, tendo sido altamente bem recebido por todos os envolvidos. Para mais informações <http://www.transport.govt.nz/sea/protectingunderseacables> (acesso a 23 de junho de 2016).

⁸² Vide a legislação argentina, nomeadamente o Decreto n.º 4516 de 1973 e a Lei da Navegação 20.094 que determina que, em zonas onde existam cabos submarinos é proibida a pesca que, pelos meios de captura que possa usar, seja suscetível de danificar os mesmos. A regulamentação indonésia constante do diploma ministerial n.º. 94/1999, emitido pelo Ministro dos Transportes estabelece igualmente, determinadas regras para a colocação de cabos submarinos e para o exercício de atividades em áreas adjacentes aos mesmos.

⁸³ Vide a legislação já referida da Austrália e da Nova Zelândia sobre esta matéria que corresponde às melhores práticas internacionais em vigor.

aplicação do princípio da jurisdição exclusiva do Estado do pavilhão, nos termos previstos no artigo 92.º da CNUDM.

5. CONCLUSÕES

A aprovação do CP timorense em 2009 foi uma etapa fundamental na construção do Estado e constitui um passo essencial para a garantia da certeza e da segurança jurídica dos cidadãos timorenses, num quadro crescente de globalização, ameaça e de criminalidade internacional.

A estabilidade da ordem social que é requerida pelos cidadãos e pelo próprio Estado e que é conferida pela lei, não impede, porém, a sua alteração e adaptação gradual, tendo em conta a evolução experienciada pela sociedade nacional e internacional.

Desta forma, as reflexões que aqui se apresentaram em três áreas distintas, visam simplesmente chamar a atenção para alguns aspetos setoriais, que podem ser tidos em conta, numa eventual revisão legislativa e numa perspetiva técnica de complementaridade entre o direito interno e internacional.

Os três contributos prestados abrangem dois sectores muito distintos do direito penal. Por um lado, a relação do direito interno com o Estatuto do TPI e por outro, a criminalização de atos relacionados com o mar, ainda assim diferentes entre si: a pirataria como crime secular, cuja punição obedece a normas de costume internacional e a criminalização de atos que danifiquem cabos submarinos, como ataque direto ao sistema de comunicações mundial.

As inconsistências encontradas entre o CP e o Estatuto de Roma, já identificadas por relatório da Amnistia Internacional, são de fácil correção, uma vez que a sua grande maioria está relacionada com questões terminológicas e de redação, cuja alteração não implica uma mudança de filosofia no quadro legal vigente e garante a consistência com o direito internacional que, estando regularmente ratificado, prevalece sobre as normas de direito interno, nos termos previstos pela Constituição.

A opção política pela criminalização da pirataria no direito interno, implica a introdução do crime *ex novo* no ordenamento jurídico timorense e, a ser feita,

deve, basear-se nas orientações decorrentes do direito internacional. Sendo Timor-Leste um Estado marítimo situado numa das áreas do global altamente afetada por pirataria e, apostando-se (como se espera), no desenvolvimento da economia marítima nacional será fundamental a previsão do crime de pirataria no CP, sob pena das disposições internacionais que garantem a jurisdição universal sobre este crime não poderem ser efetivamente aplicadas na prática, com a conseqüente falta de punibilidade dos infratores.

Relativamente aos cabos e submarinos é importante salientar sobretudo, que a sua proteção efetiva, tal como imposta pela CNUDM, reclama a adoção de legislação que extravasa o âmbito penal. Com efeito, caberá ao Estado costeiro adoptar normas que regulem de forma clara e não discriminatória a instalação, manutenção e reparação de cabos submarinos, de forma a garantir-se a segurança das comunicações globais e a própria proteção da biodiversidade marinha. Ainda assim, e sem prejuízo desta regulamentação que, impreterivelmente terá de ser adotada, de *iure constituendo* será de criminalizar, no direito interno, ataques dolosos a cabos submarinos que possam colocar em causa as comunicações internacionais, garantindo-se a competência dos tribunais timorenses para julgar deste tipo.

6. BIBLIOGRAFIA

- **AMBOS Kai**, *Crimes Against Humanity and the International Criminal Court*, 1st edition, 2011
- **BECKMAN, Robert** Submarine Cables – A critically important but Neglected Area of the Law of the Sea, *Indian Society of International Law*, 7th International Conference on Legal Regimes of Sea, Air, Space and Antarctica, New Delhi, India, 2010, available at <http://cil.nus.edu.sg/wp/wp-content/uploads/2010/01/Beckman-PDF-ISIL-Submarine-Cables-rev-8-Jan-10.pdf>
- **BURNETT Douglas R., BECKMAN, Robert C., M DAVENPORT Tara**, editors, *Submarine Cables The Handbook of Law and Policy*, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden, Boston 2014
- **CASSESE Antonio**, *International Law*, Oxford University Press, 2nd edition, 2006
- **DAVENPORT Tara** (2012), Submarine Communication Cables and Law of the Sea: Problems in Law and Practice, *Ocean Development & International Law*
- **DUTTON Yvone**, Maritime Piracy and the Impunity Gap: *Insufficient National Laws or Lack of Political Will*, *Tulane Law Review*, Vol. 86 (2012)
- **George K. WALKER**, General Editor, *Definitions for the Law of the Sea, Terms Not Defined by the 1982 Convention*, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden, Boston, 2012
- **GROCIUS Hugo**, *De Jure Belli ac Pacis*, Vol. II. Livro II, cap. XXI, 1625
- **KORAN, Surendran**, *The International Criminal Court and Crimes of Aggression: Beyond the Kampala Convention*, *Houston Journal of International Law*, Vol. 34, No. 2, 2012, http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2085030
- **KONTOROVICH Eugene, ART Steven**, *An Empirical Examination of Universal Jurisdiction for Piracy*, Northwestern University School of Law, Faculty Working Papers, 2010

- **KONTOROVICH Eugene**, *The Piracy Analogy Modern Universal Jurisdiction's*, Hallow Foundation, Harvard International Law Journal, Vol. 45
- **L. CARTER, D. BURNETT, S. DREW, G. MARLE, L. HAGADORN, D. BARTLETT-MCNEIL, and N. IRVINE** (2009), *Submarine Cables and the Oceans: Connecting the World* (UNEP-WCMC Biodiversity Series No. 30 ICPC/UNEP/UNEP-WCMC, available at http://www.iscpc.org/publications/icpc-unep_report.pdf)
- **OLIVEIRA, Fernando Baptista de**, *A Liberdade de Circulação nos Mares e as “Novas Ameaças” A Pirataria Marítima a Tutela Jurídico-Penal*, Livraria Petrony
- **Robin CHURCHILL e Vaughan LOWE**, *The Law of the Sea*, 3rd ed., Manchester University Press, 1999
- **SHABAS, William A.**, “Article 6 (Genocide)”, in TRIFFERER Otto, Ed. *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: observers’ Note, Article by Article*, C.H. Beck/Hart/Domes, 2nd, Ed., 2008
- **SOONS, Alfred H.A.** *Law enforcement in the ocean: an overview*, in World Maritime University, *Journal of Maritime Affairs*, Vol. 3
- **TREVES, Tullio**, *Piracy, Law of the Sea, and Use of Force: Development off the Cost of Somalia*, *The European Journal of International Law* Vol 20 no. 2, 2009

Convenções Internacionais

- *Code of Practice for the Investigation of the Crimes of Piracy and Armed Robbery Against Ships*,
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982;
- Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e protocolos adicionais
- Convenção de Genebra sobre o Alto Mar de 1958
- Convenção de Genebra sobre Plataforma Continental de 1958
- Convenção das Nações Unidas para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
- Convenção para a Proteção de Cabos Submarinos Telegráficos de 1884
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, a 17 de julho de 1998.

Legislação Nacional

- Constituição da República Democrática de Timor-Leste
- Código Penal de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril
- Lei n.º 10/2003, de 21 de novembro, Interpretação do artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto
- Lei n.º 13/2008, de 18 de outubro, Autorização Legislativa em Matéria Penal
- Lei n.º 6/2009, de 15 de junho, Primeira Alteração, por Apreciação Parlamentar, ao Código Penal
-
- Lei n.º 7/2010, de 7 de junho – Lei Contra a Violência Doméstica;
- Lei n.º 17/2011 de 28 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto - Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo,;
- Lei n.º 4/2011, de 1 de junho – Crimes de açambarcamento e especulação.
- Projeto de Convenção Internacional para Prevenção e Punição de Crimes contra a Humanidade em preparação pelo *Whitney R Harrys World Law Institute* e pela Faculdade de Direito da Universidade de Washington em St. Luis, https://law.wustl.edu/harris/crimesagainsthumanity/?page_id=1441

Legislação Internacional

- Australian Submarine Cables and Pipelines Protection Act 1963
- New Zealand Submarine Cables and Pipelines Protection Order 1992
- Diploma Ministerial do Ministro dos Transportes da Indonésia n.º 94/1999
- Decreto n.º 4516 de 1973 e a Lei da Navegação 20.094 da Argentina
- Código Penal da Argentina
- Código Penal do Nicarágua
- Código Penal do México
- Código Penal do Panamá
- Código Penal das Honduras
- Código Penal da Indonésia
- Código Penal de Singapura
- Código Penal das Filipinas

Caso Contenciosos

- Caso do Tribunal Internacional de Justiça sobre Plataforma Continental do Mar do Norte de 1969, <http://www.icj-cij.org/docket/files/51/5535.pdf>
- Tribunal Internacional de Justiça “*Continental Shelf Libyan Arab Jamahiriya/Malta case*”, pag. 33 paragrafo 33, disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/68/6415.pdf>
- Caso de Tribunal de Recurso dos Estados Unidos da América que opôs o *Institute of Catacean Research à Sea Shepherd Conservation Society*, <http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2013/02/25/1235266.pdf>

Outros

- Atas da I Reunião da Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, *Vol. VI: Fourth Committee on Continental Shelf*, Geneva, 24 February – 27 April 1958.
- Relatório da Amnistia Internacional de 2010 International Criminal Court, Timor-Leste justice in the shadow, campaign for International Justice, 2010, [dhttp://www.observatori.org/paises/pais_78/documentos/timor.pdf](http://www.observatori.org/paises/pais_78/documentos/timor.pdf)
- Relatório da Organização Marítima Internacional sobre Pirataria de 2015, <http://www.imo.org/en/OurWork/Security/PiracyArmedRobbery/Reports/Pages/Default.aspx>

ANEXOS

Anexo I

Crime de genocídio no Estatuto do TPI

Artigo 6.º Crime de genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «genocídio» qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Crime de genocídio no CP de Timor-Leste

Artigo 123.º Genocídio

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave de elementos do grupo;
- b) Atos que por qualquer meio impeçam à procriação ou o nascimento de elementos no grupo;
- c) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- d) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- e) Atos que por forma violenta impeçam o grupo de se instalar ou manter em espaço geográfico que por tradição ou historicamente lhe sejam reconhecidos;
- f) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- g) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- h) Proibição de determinadas atividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- i) Difusão de epidemia susceptível de

causar a morte ou ofensas à integridade física de elementos do grupo;

- j) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada aos elementos do grupo assistência humanitária adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar;

é punido com pena de 15 a 30 anos de prisão.

2. Quem, pública e diretamente, incitar à prática de genocídio é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão.

ANEXO II

Crimes contra a humanidade no Estatuto do TPI

Artigo 7.º Crimes contra a humanidade

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do

Crimes contra a humanidade no CP de Timor-Leste

Artigo 124.º Crimes contra a humanidade

Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar atos dos quais resultem:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física ou psíquica grave;
- b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idóneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou de outro ato coercivo;
- e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou princípios do direito internacional;
- f) Tortura, entendida como o ato que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob controlo do agente;
- g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;

Tribunal;

- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do n.º 1:

- a) Por «ataque contra uma população civil» entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O «extermínio» compreende a sujeição intencional a condições devida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por «escravidão» entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por «deportação ou transferência à força de uma população» entende-se a deslocação coactiva de pessoas através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
- e) Por «tortura» entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;
- f) Por «gravidez à força» entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição

h) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou colectividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;

- i) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo;
- j) Apartheid, entendido como qualquer ato desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime;
- k) Outros atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física;

é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos

étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

- g) Por «perseguição» entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por «crime de apartheid» entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por «desaparecimento forçado de pessoas» entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo «sexo» abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

ANEXO III

Crimes de guerra no Estatuto do TPI

Artigo 8.º Crimes de Guerra

1 - O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crimes de guerra»:

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i. Homicídio doloso;
 - ii. Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii. O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv. Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v. O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma

Crimes de Guerra no CP de Timor-Leste

CAPÍTULO II Crimes de Guerra

Artigo 125.

Crimes de guerra contra as pessoas

1. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

- a) Homicídio
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo experiências biológicas;
- c) Ofensa à integridade física grave ou atos que causem grande sofrimento;
- d) Tomada de reféns;
- e) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas ou proceder ao recrutamento ou alistamento de crianças menores de 18 anos em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;
- f) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;
- g) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;
- h) Subtração ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor;
- i) Condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;
- j) Atos que ultrajem a dignidade da pessoa humana, em particular por meio

- potência inimiga;
- vi. Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii. Deportação ou transferência, ou a privação de liberdades ilegais;
 - viii. Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- i. Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii. Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
 - iii. Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
 - iv. Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
 - v. Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
 - vi. Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
 - vii. Utilizar indevidamente uma bandeira de
- k) Homicídio ou ferimentos infligidos a combatente que tenha deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
 - l) Os atos descritos na alínea g) do artigo anterior;
 - m) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.
2. A pena é agravada em um quinto nos seus limites quando os atos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de uma instituição humanitária.
3. Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional:
- a) Transferir, direta ou indiretamente, como potência ocupante, parte da sua própria população civil para o território ocupado ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
 - b) Compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - c) Após a cessação das hostilidades, retardar, sem motivo justificado, o repatriamento dos prisioneiros de guerra;
- é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 126.º

Crimes de guerra por utilização o de métodos de guerra proibidos

- tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii. A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix. Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x. Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- xi. Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;
- xii. Declarar que não será dado abrigo;
- xiii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;
- xiv. Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv. O facto de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi. Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou
- Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional:
- a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
 - c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
 - d) Lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causa perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que são excessivos;
 - e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência;
 - g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
 - h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
 - i) Lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causa prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se prevê;
 - j) Cometer perfídia, entendida como o ato de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras do direito internacional humanitário;
- é punido com pena de prisão de 15 a 30 anos.

Artigo 127.º
Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

los para participar ativamente nas hostilidades.

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

- i. Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- ii. Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- iii. A tomada de reféns;
- iv. As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;

d) A alínea c) do n.º 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

- i. Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- ii. Atacar intencionalmente edifícios,

distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas.

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 129.º

Crimes de guerra contra a propriedade

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- c) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 130.º

Crimes de guerra contra outros direitos

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal, quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga é punido com uma pena de prisão de 5 a 15 anos.

- material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
- iii. Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
 - iv. Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - v. Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
 - vi. Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro;
 - vii. Convenções de Genebra;
 - viii. Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
 - ix. Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
 - x. Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
 - xi. Declarar que não será dado abrigo;
 - xii. Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no

- interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xiii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam.
- f) A alínea e) do n.º 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3 - O disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 em nada afetarà a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.